



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	428 / 2015
Folha nº	448
Matrícula:	12058 Rubrica:

SUBSTITUTIVO Nº 73/2015 - CESC
(De vários deputados)

Ao PROJETO DE LEI Nº 428/2015, que
"Aprova o Plano Distrital de Educação
– PDE/DF e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI N.º 428/2015
(Autoria: Poder Executivo)

Aprova o Plano Distrital de
Educação – PDE e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Distrital de Educação - PDE, com vigência decenal, iniciada na data de publicação desta Lei.

§ 1º O PDE é o instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, construído com a participação da sociedade, para ser executado pelos gestores educacionais.

§ 2º Integram esta Lei:

I – as metas e estratégias definidas no Anexo I;

II – os diagnósticos e demais dados constantes do Anexo II, que servem de referência inicial para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e estratégias definidas no Anexo I.

Art. 2º São Diretrizes do PDE:

I – erradicação do analfabetismo formal e diminuição do analfabetismo funcional;

II – universalização do atendimento escolar, incluída a educação infantil;

III – universalização do atendimento educacional, inclusive no sistema regular de ensino, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, com preparação para o trabalho;

IV – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	428 / 2015
Folha nº	449
Matrícula:	12058 Rubrica:

V – melhoria da qualidade da educação, com foco no educando;

VI – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal;

VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

VIII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Distrito Federal;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto do Distrito Federal – PIB-DF/IBGE, que assegure atendimento às necessidades de expansão e qualificação da rede, com padrão de qualidade e equidade;

X – valorização dos profissionais da educação, com carreiras estruturadas, remuneração digna e qualificação adequada às necessidades do sistema de ensino do Distrito Federal, promovendo e garantindo a formação inicial e continuada nos diversos níveis;

XI – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

XII – promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias, que valorize a diversidade social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I devem ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos distritais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público deve buscar ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência.

Art. 5º A execução do PDE e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF;

II – Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF;

III – Fórum Distrital de Educação – FDE;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 428/2015
Folha nº 450
Matrícula: 12058 Rubrica:

IV - Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Parágrafo único. As instâncias de que trata este artigo devem divulgar, anualmente, por meio de seus sites oficiais, todos os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 6º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Educação, o sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deve adotar as providências necessárias para implementação e funcionamento do sistema distrital de monitoramento e avaliação do PDE.

Art. 7º Compete ao Fórum Distrital de Educação coordenar e realizar, no mínimo, duas conferências inter-regionais de educação e duas conferências distritais de educação, em atendimento ao PNE.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* devem ser prévias às conferências nacionais de educação previstas até o final do decênio, para discussão com a sociedade a respeito do cumprimento das metas e, se necessário, para sua revisão.

Art. 8º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As metas e estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.

Art. 9º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PDE deve ser avaliada a cada dois anos e pode ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras no cumprimento das metas previstas no Anexo I.

Art. 10. No prazo de até 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei:

- I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE;
- II – sobre o sistema distrital de ensino;
- III – de responsabilidade educacional;
- IV – sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário.

Art. 11. Deve ser dada ampla divulgação deste PDE, de maneira que a comunidade, em especial a escolar, tenha pleno conhecimento de suas metas e estratégias.

Parágrafo único. Os resultados do acompanhamento do PDE serão classificados por metas, conforme Anexo I desta Lei, e apresentados por Região



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	427/2015
Folha nº	451
Matrícula:	12058 Rubrica:

Administrativa e por modalidade de ensino, sem prejuízo da divulgação dos dados consolidados para o Distrito Federal.

Art. 12. Ao Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte ao da publicação desta Lei aplica-se o seguinte:

I – até 30 de junho do penúltimo ano da vigência deste PDE, o Poder Executivo deve convocar a sociedade civil para discutir e elaborar proposta de Plano Distrital de Educação para o decênio seguinte;

II – até 30 de abril do último ano de vigência deste PDE, o Poder Executivo deve enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o projeto de lei sobre o próximo PDE.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o texto do Plano Distrital de Educação, sendo fruto da contribuição de vários Parlamentares, de representantes do Governo e de instituições da sociedade civil organizada que atuam na área da educação, tendo como diretriz o Plano Nacional de Educação.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO
VERAS**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputado **RENATO ANDRADE**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado **CHICO VIGILANTE**

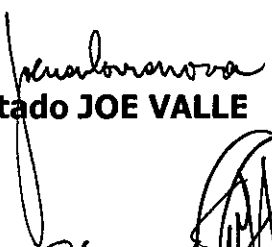


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 428/2015
Folha nº 452
Matrícula: 2057 Rubrica:


Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**


Deputado **DR. MICHEL**


Deputado **JOE VALLE**


Deputado **JUAREZÃO**


Deputado **JÚLIO CESAR**

Deputada **LILIANE RORIZ**


Deputado **LIRA**


Deputada **LUZIA DE PAULA**


Deputado **PROFESSOR ISRAEL**


Deputado **RAFAEL PRUDENTE**


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**


Deputado **RICARDO VALE**


Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Deputada **SANDRA FARAJ**


Deputada **TELMA RUFINO**


Deputado **WASNY DE ROURE**


Deputado **WELLINGTON LUIZ**